



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 4/XV/1ª
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO/ADITAMENTO

Exposição de Motivos

De acordo com o artigo 26.º da Lei Orgânica n.º 2/2013 de 2 de Setembro, Lei das Finanças das Regiões Autónomas, constitui receita de cada região autónoma o imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), devido por pessoas coletivas ou equiparadas que tenham sede ou direção efetiva em território português e possuam sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou quaisquer formas de representação permanente sem personalidade jurídica própria em mais de uma circunscrição, nos termos definidos.

Atendendo às regras de preenchimento da declaração Modelo 22, os sujeitos passivos que obtenham rendimentos imputáveis às Regiões Autónomas estão assim obrigados a enviar o anexo C da declaração modelo 22, *exceto se a matéria coletável do período for nula*.

Este atual mecanismo não é o mais apropriado, tendo em conta que não permite a identificação das entidades que não possuem matéria coletável com direção efetiva noutra circunscrição, mas com atividade na Região no apuramento de resultado líquido e volume de negócios através de estabelecimento estável.

Constatando o prejuízo que esta situação acarreta na distribuição da receita para as Regiões Autónomas, é indispensável consagrar expressa e especificamente essa obrigação declarativa.

Por forma a eliminar esta ineficiência do sistema fiscal declarativo, com reflexos negativos na arrecadação de IRC por parte da RAM, é fundamental a alteração das regras declarativas, com a obrigatoriedade da entrega do Anexo C, com o preenchimento do quadro 3 – Repartição do volume de negócios, independentemente do valor da matéria coletável, no caso de estabelecimento estável numa Região Autónoma.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Refira-se que relativamente ao IRC e ao contrário ao que acontece com o IRS, o seu Código (CIRC) não define um artigo com as regras específicas para os rendimentos a tributar numa Região Autónoma, pelo que, torna-se imperioso esse aditamento tendo em conta a complexidade de imputação dos rendimentos à sua circunscrição territorial.

Ao prejuízo anteriormente mencionado, acresce-se também os desvios de distribuição de receita pela necessidade de um aperfeiçoamento e adaptação do mecanismo dos pagamentos antecipados, a que se referem as retenções na fonte, de forma a evitar uma elevada taxa de divergências relativas ao local da obtenção do rendimento/retenções efetuadas e entregues em zona geográfica diferente da Região, não obedecendo à definição de imputação estipulada no art.º 24.º e 26.º da Lei Orgânica n.º 2/2013 de 02 de Setembro. Estas situações por falta de clarificação de normas próprias no código provocam distorções no resultado do imposto final, nomeadamente nos casos da devolução do imposto através de reembolsos pagos pela Região, cujas retenções foram indevidamente entregues noutra circunscrição por parte das entidades pagadoras/retentoras sedeadas noutra zona geográfica, provocando assim duplo prejuízo na ótica da receita.

Assim, propõe-se no Orçamento do Estado que o teor do artigo 26.º da Lei Orgânica n.º 2/2013 de 02 de setembro passe a fazer parte integrante do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, através do aditamento de um artigo 5.º-A, assim como de aditamentos aos artigos 94.º e 120.º, e, adicionalmente, mas em coerência com o descrito, uma alteração ao artigo 17.º, com as seguintes redações:

“Artigo 223.º-A(Novo)

Aditamento ao Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

É aditado ao Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, o artigo 5.º A, com a seguinte redação:

“Artigo 5.º-A

Receita das Regiões Autónomas sobre Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas e Estabelecimento Estável em Região Autónoma



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1– Constitui receita de cada Região Autónoma o imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas:

- a) Devido por pessoas coletivas ou equiparadas que tenham sede, direção efetiva ou estabelecimento estável numa única Região;*
- b) Devido por pessoas coletivas ou equiparadas que tenham sede ou direção efetiva em território português e possuam sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou quaisquer formas de representação permanente sem personalidade jurídica própria em mais de uma circunscrição, nos termos referidos no n.º 2 do presente artigo;*
- c) Retido, a título definitivo, pelos rendimentos gerados em cada circunscrição, relativamente às pessoas coletivas ou equiparadas que não tenham sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território nacional.*

2 – Relativamente ao imposto referido na alínea b) do número anterior, as receitas de cada circunscrição são determinadas pela proporção entre o volume anual de negócios do exercício correspondente às instalações situadas em cada Região Autónoma e o volume anual total de negócios do exercício.

3 – Para efeitos do presente artigo, entende-se por volume anual de negócios o valor das transmissões de bens e prestações de serviços, com exclusão do imposto sobre o valor acrescentado.”

“Artigo 223.º (Alteração /aditamento)

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 17.º, 23.º-A, 50.º-A, 90.º, 94.º e 120.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“[...]”

«Artigo 17.º

Determinação do lucro tributável



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 1 – [...].
- 2 – [...].
- 3 – *De modo a permitir o apuramento referido no n.º 1, a contabilidade deve:*
- a) [...];
 - b) [...];
 - c) *Refletir todas as operações realizadas pelo sujeito passivo e ser organizada de modo que os resultados das operações e variações patrimoniais imputáveis a estabelecimento estável situado em cada circunscrição (Portugal Continental, Região Autónoma da Madeira e Região Autónoma dos Açores) possam ser apurados separadamente;*
 - d) *[Anterior alínea c].*

*Artigo 94.º**Retenção na fonte*

- 1 – *O IRC é objeto de retenção na fonte relativamente aos seguintes rendimentos obtidos em território português:*
- a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – *As entidades que procedam a retenções na fonte a residentes ou a não residentes, com ou sem estabelecimento estável, devem proceder à respetiva discriminação pela circunscrição, de acordo com as regras de imputação definidas nos termos do artigo 5-A.º.*
- 5 – *[Anterior n.º 4].*
- 6 – *[Anterior n.º 5].*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 7 – [Anterior n.º 6].
- 8 – [Anterior n.º 7].
- 9 – [Anterior n.º 8].
- 10 – [Anterior n.º 9].
- 11 – [Anterior n.º 10].

Artigo 120.º

Declaração Periódica de Rendimentos

- 1 – [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – ***Havendo ou não lugar à aplicação das taxas regionais, os sujeitos passivos que obtenham rendimentos imputáveis às Regiões Autónomas, nos termos do artigo 5.º A, devem apresentar o anexo C correspondente à declaração modelo 22.***
- 5 – [Anterior n.º 4].
- 6 – [Anterior n.º 5].
- 7 – [...].
- 8 – [Anterior n.º 6]:
- 9 – [Anterior n.º 8].
- 10 – [Anterior n.º 9].
- 11 – [Anterior n.º 10].
- 12 – [Anterior n.º 11.]”

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2022

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Patrícia Dantas